



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3073, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e de receptação.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2942161&filename=PL-3073-2025](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2942161&filename=PL-3073-2025)



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e de receptação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e de receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. ....

.....

§ 4º .....

.....

V - contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais;

VI - em benefício de terceiro mediante pagamento ou no exercício de atividade empresarial lícita ou ilícita.

.....

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro





Estado, para o Distrito Federal, para Território ou para o exterior.

....." (NR)

"Art. 157. ....

.....

§ 2º .....

.....

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, para o Distrito Federal, para Território ou para o exterior;

....." (NR)

"Art. 180. ....

.....

§ 8º A pena prevista no § 1º deste artigo aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se o produto do crime for:

I - aparelho telefônico de comunicação móvel ou qualquer outro dispositivo informático com capacidade de armazenamento de dados pessoais;

II - coisa alheia móvel, destinada a atividades de distribuição comercial, de transporte ou de postagem, em depósito ou durante transporte terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo; ou

III - fármacos, combustíveis, fertilizantes e defensivos agrícolas, minérios, cigarros, armas ou veículos." (NR)

"Art. 183. ....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – se o crime é de receptação qualificada, nos termos do § 1º do art. 180 deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente

2991391



Assir <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2991391>

Avulso do PL 3073/2025 [4 de 6]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 188/2025/SGM-P

Brasília, 2 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.073, de 2025, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e de receptação”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente

2991392



Assir <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2991392>

Avulso do PL 3073/2025 [5 de 6]

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>